



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0088/2020

As festividades carnavalescas são antigas, a priori, se originou na cidade de São Paulo sob a influência das populações que migravam do campo para a cidade, em 1885 a Prefeitura da Cidade promoveu o primeiro desfile carnavalesco.

Desde então, o Carnaval vem sofrendo melhoras e incrementos e se tornou o maior evento participativo e popular do país, tendo inclusive sido considerado um dos maiores eventos artísticos e populares do mundo.

Na cidade de São Paulo, já no ano de 2019, o evento tomou nova forma, havendo a participação do Poder Executivo Municipal com a iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura e auxílio das Subprefeituras locais na divulgação e promoção desses eventos nos diversos bairros da cidade com a autorização de vários blocos de foliões em determinadas áreas e ruas da cidade, fechando os locais pré-determinados pela municipalidade com a finalidade da realização das festividades.

Ocorre que por ser um evento de grandes dimensões e haver o fechamento de diversas áreas e ruas da cidade o comércio local nessas áreas acabam fechando, pois o grande número de pessoas inviabiliza a abertura das lojas, vez que nem sempre essas são do ramo alimentício como por exemplo os restaurantes e lanchonetes.

Com isso, o comércio local fica prejudicado, já que inviabiliza a abertura desses estabelecimentos gerando prejuízos de ordem financeira no mês de realização deste evento, que geralmente se dá no mês de fevereiro de cada ano.

O presente projeto de lei encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, em especial a nossa Constituição Federal de 1988, dentre eles um dos fundamentos insculpidos no art. 1º, III, CF, qual seja: dignidade da pessoa humana, princípio basilar indiscutível e de imperiosidade proteção da pessoa humana e tem como objetivo a promoção do bem estar social de toda a comunidade (art. 3, III, CF/88).

Ainda assim, encontra-se amparo em nossa legislação infraconstitucional, nos art. 172, V, c/c art. 176, do Código Tributário Nacional, uma vez que esses dispositivos autorizam a concessão de isenção e remissão de tributos atendendo a peculiaridades de cada órgão administrativo (União, Estados, DF e Municípios).

Sendo assim, conta-se com o apoio dos nobres Vereadores desta Casa de Leis para aprovação do presente projeto.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2020, p.99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.